



CONGRESSO NACIONAL

MPV 688
00007

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/08/2015	proposição MPV 688/2015
Autor Deputado CARLOS ZARATTINI PT/SP	nº do prontuário 398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, os seguintes artigos e parágrafo único:

Art. XX – O art. 1º e os incisos I, III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou pertencentes a comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. XXI – Fica criado no art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, o seguinte parágrafo único:
“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I -

a)

b)

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos artigos e do parágrafo ora propostos visa prorrogar o programa de eficiência energética por mais sete anos e permite às distribuidoras a aplicação de até 80% (oitenta por cento) dos recursos nos seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras rurais ou pertencentes a comunidades de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de energia elétrica. Outrossim, propõe que os investimentos devem priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional.

Sala das Sessões, em 20 de agosto 2015

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CD/15281.50635-50